

MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/
.....

Sessão de 22 de junho de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.838

Recurso nº 53.705 - IRF - Ano de 1984

Recorrente PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - MG

"DECORRÊNCIA - LUCROS: A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receitas ou por qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%, na forma do art. 8º do Dec.-lei nº 2.065/83."

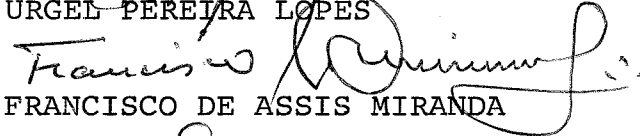
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar no presente julgado.

Sala das Sessões (DF) ., em 22 de junho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS
SESSÃO DE: 22 JUN 1989

PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, RAUL PIMENTEL e CÂNDIDO RODRIGUES NEU

BER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro
CELSON ALVES FEITOSA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.432/88-34

RECURSO Nº: 53.705

ACÓRDÃO Nº: 101-78.838

RECORRENTE: PEDIGREE PUBLICIDADE EDITORA E GRÁFICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

No presente feito é exigido da empresa supra-referenciada o imposto de fonte incidente sobre lucros considerados automaticamente distribuídos aos sócios no ano-base de 1984, aplicando-se o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, combinado com o art. 544 II do RIR/80, em consequência de omissão de receita evidenciada na existência de saldo credor na conta "Caixa" e em glosa de despesa operacional não comprovada por documento hábil, apurada no processo principal.

Assim, além de exigir o imposto e acréscimos no processo matriz, é exigido da fonte o tributo incidente sobre os lucros considerados distribuídos aos sócios, únicos beneficiários das irregularidades detectadas.

Os valores que serviram de base para o cálculo do imposto de fonte foram: saldo credor de caixa: Cr\$ 3.875.760; glosa de despesa operacional: Cr\$ 440.000.000.

Impugnando a exigência a interessada postulou o cancelamento do Auto de Infração, por isso que, o presente feito é de corrente da ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica na qual teria sido constatado pretenso saldo credor de caixa e glosada despesas operacionais.

Tratando-se de matéria de origem comum, e sendo o pre

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior esquerdo da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.

Acórdão nº 101-78.838

sente processo tributação reflexa da pessoa jurídica, a contestação apresentada no processo principal ora se repete, com a juntada de cópia da peça impugnatória que pede fique fazendo parte integrante desta impugnação.

Após a informação do autor do procedimento, veio a decisão de 1º grau mantendo integralmente a exigência, ao fundamento de que, uma vez mantido o lançamento referente ao IRPJ, mantém-se a tributação do imposto de renda na fonte, ante a íntima relação de causa e efeito entre as duas autuações.

Intimada dessa decisão, a empresa ingressou com o tempestivo recurso de fls. 28/30, no qual sustenta que, tratando-se de matéria de origem comum, e sendo o presente processo reflexo do instaurado contra a pessoa jurídica, o recurso que será apresentado no processo principal se repetirá, com a juntada de cópia da peça recursória que, desde já pede fique fazendo parte integrante deste.

É o relatório.

V O T O

Conaelheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

A exigência do recolhimento do imposto de fonte constante deste processo está relacionada com a omissão de receita e glosa de despesas operacionais apuradas no processo principal instaurado contra a mesma empresa.

78.791

20.6.89

O processo principal no qual foram apuradas aquelas irregularidades, já foi julgado por esta Câmara, em grau de Recurso Voluntário (Recurso nº 94.163), havendo a mesma, à unanimidade de votos, negado provimento ao recurso, confirmando assim as irregularidades detectadas que causaram reflexo na fonte, conforme nos informa o Acórdão nº 101-78.791 de 20.06.89.

A partir da vigência do Dec.-lei nº 2.065/83, o lu—

7

MM

Fey

Acórdão nº 101-78.838

cro considerado automaticamente distribuído aos sócios, ficou sujeito à incidência do imposto de renda exclusivamente na fonte, sem prejuízo da incidência na pessoa jurídica. Isso significa dizer que o imposto não é mais cobrado do beneficiário pela distribuição (o sócio), mas sim da própria fonte.

Tratando-se de processo decorrente, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejudgado em relação à matéria formalizada por reflexo, ante o nexu causal existente.

Não tendo a empresa logrado êxito em seu apelo formulado no processo principal, quanto à matéria tributada por reflexo, a mesma sorte terá o processo decorrente.

Na esteira dessas considerações, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.

